

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023-TJMA

Objeto: Registro de Preço para aquisição de Telefones IP e adaptadores VoIP (ATA) para a infraestrutura virtualizada de telefonia a ser implantada em todos os prédios que compõem o TJMA, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Processo Administrativo nº 57.108/2022

Recorrente: Khomp Indústria e Comércio Ltda

#### 1. DAS PRELIMINARES

Recurso apresentado pela empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.277.298/0001-44, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do pregoeiro de cancelamento do Item 01, fundamentada pela manifestação do setor requisitante que, em resposta ao esclarecimento de licitante, modificou as especificações técnicas do produto com o objetivo de ampliação a concorrência.

Tal situação foi percebida somente na fase recursal quando alguns licitantes proferiram recurso apontando o vício e ao questionar o setor requisitante, o mesmo manifestou-se que "...O ACEITE DOS ENTENDIMENTOS TEVE COMO OBJETIVO AMPLIAR A CONCORRÊNCIA..." confirmando assim o estava sendo questionado.

A empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda, na presente peça recursal entende não deveria ser cancelado o item porque "beneficiaria as empresas que não trabalham de maneira correta, que afronta o princípio da Isonomia" e que "Dito tudo isto, fica claro que não há de se falar em modificação do termo de referência, uma vez que a decisão de aceite de aparelhos de 3 vias de conferência apenas AMPLIARIA A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO."

#### 2. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em regra "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Lei 8.666/93, Art. 21, Parágrafo 4º.

Existe entendimento pacificado nos órgãos de controle externo que já decidiram assim:

"(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, MESMO EM HIPÓTESES QUE RESULTEM NA AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93." (TCU - Acórdão 1197/2010 - Plenário)

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

O TCU em seu acórdão 2032/2021 - PLENÁRIO tratou da questão em decisão assim ementada:

"(...) a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler."

#### 3. DA DECISÃO

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações de especificações técnicas contidas no Termo de Referência, parte integrante do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

Para o caso em tela, entendemos que foi estabelecido inicialmente um tipo de especificação para o produto licitado e durante a fase de esclarecimentos o setor requisitante foi induzido ao erro, aceitando especificações inferiores a que inicialmente foi estabelecida no Termo de Referência.

Sendo assim realmente aconteceria a ampliação do número de concorrentes, mas, por outro lado, prejudicaria aqueles que já haviam cadastrados suas propostas no Comprasnet tendo sido levando em consideração a especificação inicial contido no Termo de Referência e não as especificações que foram modificadas pelas respostas dos esclarecimentos, respondido véspera do certame.

O pregoeiro entende que a modificação da especificação do produto, implica diretamente na ampliação da competitividade o que em tese, modificaria o conteúdo do Termo de Referência, anexo do Edital PE nº 01/2023.

Assim, entende este Pregoeiro, com fundamento no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida anteriormente, pelo que sugerimos NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Khomp Indústria e Comércio Ltda e ratificar a decisão que determinou o cancelamento do Item 01, pelas razões descritas neste documento.

Sugerimos submeter os autos à Autoridade Superior para conhecimento e demais procedimentos definidos no inciso IV do Art. 13º do

Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

São Luís-MA, 03 de março de 2023

MAURICIO FERNANDES LIMA  
Pregoeiro Oficial do TJMA  
Matrícula 144576

**Fechar**